

PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005
(PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandeamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se, no PL 6.370/2005, os arts. 15 e 16.

JUSTIFICATIVA

Os arts. 15 e 16 do PL nº 6.370/2005 visam instituir o que se denominou Bases de Fiscalização Aduaneira - unidades organizadas em “locais interiores, distantes dos pontos de fronteira terrestre” nas quais seriam realizadas as atividades de fiscalização aduaneira bem como de outros órgãos da Administração Pública.

O pressuposto é de que mercadorias que ingressassem em pontos de fronteira seriam automaticamente admitidas em regime especial de trânsito aduaneiro, sendo objeto de fiscalização tão-somente quando da descarga nas mencionadas Bases de Fiscalização Aduaneira.

É por demais sabido que a extensão das fronteiras terrestres brasileiras constitui fator que concorre para práticas de descaminho e contrabando. Ora, o deslocamento da fiscalização para “locais distantes” é alargar enormemente as possibilidades de descaminho, contrabando e vulnerabilidades sanitárias, afóra de desvio de cargas ainda não fiscalizadas, por meio das intrincadas malhas viárias que bordejam as fronteiras terrestres.

Não cabe argumentar com a existência de demandas de pequenas comunidades nas fronteiras das regiões Norte e Centro-Oeste para pretextar a criação dessas Bases de Fiscalização Aduaneira. Tais circunstâncias autorizam cogitar de regimes especiais aduaneiros e tributários para essas populações fronteiriças, e não simplesmente deslocar a fiscalização para locais mais afastados.

Sala das Sessões, em

Deputado Renato Casagrande